



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1090/83

SÍNTESE - Dispõe sobre a Taxa de Limpeza de Terrenos Urbanos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBAI, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI, em sessão do dia 02.12.83, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - A Taxa de Limpeza de Terrenos Urbanos no Município de Amambai, é regida por esta Lei, e tem como fato gerador os serviços prestados na limpeza de terrenos não edificados e localizados no perímetro urbano.
- Art. 2º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.
- Art. 3º - O serviço será prestado e administrado pelo setor competente da Prefeitura, no momento em que julgar conveniente e necessário, e independará da anuência do proprietário.
- Parágrafo Único - Quando incidir o serviço descrito nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, o mesmo será executado mediante requerimento do proprietário do imóvel, tendo o Executivo o prazo de vinte (20) dias para atendê-lo.
- Art. 4º - Após a execução do serviço, o setor responsável pelo mesmo dará ciência à Divisão de Cadastro e Tributação, para que esta proceda ao lançamento da Taxa e dê ciência ao Titular do imóvel.
- Parágrafo Único - A notificação será feita nos termos do artigo 132º e seus parágrafos da Lei Municipal Nº.914/79.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1050/83

Art. 5º - O contribuinte terá o prazo de quarenta e cinco dias para o pagamento da taxa, e não fazendo, ser-lhe-á aplicado o disposto no artigo 143º da Lei Municipal nº 914/79.

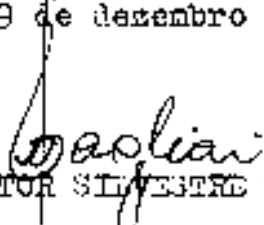
Art. 6º - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço prestado pela Prefeitura Municipal, e será calculado à razão de 0,1% (zero vírgula um por cento) da Unidade de referência, definida no Código Tributário Municipal, por metro quadrado, do imóvel beneficiado.

§ 1º - Quando o serviço a ser executado exigir capinação, a taxa será de 0,2% (Zero vírgula dois por cento) da U.R.


§ 2º - Quando o serviço a ser executado exigir uso de máquinas de destoca ou terraplanagem, a taxa será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da U.R.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1.984, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 1.983.


NESTOR SILVEIRO TAGLIARI
Prefeito Municipal

PUBLICADA EM 09.12.83.


MARCOS OLIVEIRA GUIMARÃES
Secretário